

## PROPOSTA

Por deliberação camarária de doze (12) de outubro de 2021, foram delegadas no Presidente da Câmara Municipal com possibilidade de subdelegação, várias competências da Câmara Municipal;

Em obediência ao princípio da boa administração, eficiência e celeridade procedimentais, e por efeito do disposto no número 2, do artigo 36.º, da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, e do artigo 46.º, do Código do Procedimento Administrativo, assim como das normas específicas sobre tal subdelegação infra enunciadas, subdelego no Exmo. Senhor Vereador, em Regime de Tempo Inteiro, Luís Manuel Jordão Serra, as seguintes competências, legalmente atribuídas à Câmara Municipal:

a) Ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, a competência de concessão da licença prevista no n.º 2, do artigo 4.º do mesmo diploma, relativa a:

- Operações de loteamento;
- Obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- Obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor;
- Obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- Obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;
- Obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
- Obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- Operações urbanísticas das quais resulte a remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouros;
- As demais operações urbanísticas que não estejam sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do RJUE.

b) Ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, a competência para aprovação da informação prévia regulada também no referido diploma.

Publicite-se nos termos da Lei.

Paços do Município de Ponte de Sor, 12 de outubro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal

Hugo Luís Pereira Hilário